



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO 196/2020**

Sapucaia do Sul, 22 de junho de 2020.

EMENTA: ANÁLISE FINAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2019. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI Nº. 8.987/95. LEI Nº. 8.666/93. LEI MUNICIPAL Nº. 3.707/2016. DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.328/2017. DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.225/2016. DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.361/2018. DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.434/2019 E.A Nº. 12395/2019 (7 volumes).

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de expediente administrativo para exame licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº. 04/2019** destinado à “*outorga de concessão onerosa para implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Sapucaia do Sul*”.

A minuta do certame licitatório restou devidamente analisada por meio de Parecer Jurídico nº. 233/2019 elaborado por esta PGM às fls. 435/441, com base legal no art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93:

“(…)

Art. 38 (…)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(…)”.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

Posteriormente, veio aos autos o aviso de licitação, Concorrência Pública nº. 004/2019 (fl. 537), com as devidas publicações juntadas nas fls. 538/540, conforme dispõe o art. 38, inciso II da Lei n. 8.666/93:

“(…)

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

(…)”.

No dia 24.07.2019 foi publicado Aviso de Suspensão da Concorrência em decorrência de liminar em Mandado de Segurança (fl. 576).

O aviso de reagendamento de licitação Concorrência Pública nº. 004/2019 (fl. 675), com as devidas publicações juntadas nas fls. 676/678, tornou pública a nova data do certame.

Houve novo aviso de suspensão do certame (fl. 681).

Proferida a sentença nos autos do MS 035/1190004280-3 e adequado ao certame conforme decisão judicial, veio aos autos novo aviso de reagendamento (fl. 793) e novos comprovantes de publicações (fls. 794/797).

No dia 03.03.2020 às 14h ocorreu a primeira reunião destinada ao presente certame.

Estiveram presentes na sessão as empresas e foram credenciadas as empresas **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS.**

Passou-se a abertura do envelope I (Proposta comercial) onde a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA cotou o percentual de 25,87 (vinte cinco e oitenta e sete por cento), a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA cotou o percentual de 25,01 (vinte cinco e um por cento), a empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, cotou o percentual de 30,10 (trinta e dez por



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria Geral do Município**

cento) e a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, cotou o percentual de 26,12 (vinte e seis e doze por cento).

As propostas foram rubricadas por todos os presentes e a Sra. Presidente abriu prazo de 1 (uma) hora de diligência para que a comissão técnica analisasse a proposta comercial. Retomando a sessão a Sra. Presidente decidiu abrir novo prazo de diligência para análise adequada da documentação apresentada pelas licitantes. Foi perguntado as empresas e aos técnicos se haveria alguma manifestação a constar em Ata, onde a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, registrou que é considerada micro empresa e possui benefícios da lei 123/2006, a mesma manifestação foi feita pela empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, o representante da empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, alega que o item 11.1.1 esclarece o caso de empate, sendo que nenhuma empresa alcançou, a representante da empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, alega que a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, não apresentou homologação do Banco Central, conforme item 7.3.1 D e a mesma empresa não apresentou proposta com autenticação, sobre a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA a mesma apresentou extrato com data de 2018 e a Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda com extrato de abril de 2019, sendo que ambos não estão atualizados, solicita que a Comissão de Licitação faça a referida diligencia. Os envelopes de nº 02 (Documentação) entregues pelos licitantes ficaram retidos, devidamente lacrados.

Em 13/03/2020 foi dado seguimento ao certame. A Comissão deu início à sessão revendo aos atos anteriores onde se abriu prazo de diligência para análise da documentação apresentada pelos licitantes. Após análise detalhada, conforme o item 7.3.1. do edital, memorando de nº 101/2020 de 12/03/2020, os Srs. Eduardo Hiller Marques, engenheiro de trânsito e Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito consideram que todas as empresas estão APTAS, sendo assim foram declaradas todas as empresas HABILITADAS na seguinte ordem. Em primeiro Lugar a empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, que cotou o maior percentual de 30,10 (trinta e dez por cento), em segundo lugar a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, que cotou o percentual de 26,12 (vinte



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

e seis e doze por cento), em terceiro lugar a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, que cotou o percentual de 25,87 (vinte cinco e oitenta e sete por cento) e em quarto lugar a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA cotou o percentual de 25,01 (vinte cinco e um por cento). Os envelopes de nº 02 (Documentação) entregues pelos licitantes continuaram retidos, devidamente lacrados. Abriu-se Prazo recursal.

Em 04/05/2020, revendo aos atos anteriores a Sra. Presidente de Comissão esclareceu que após cumprir prazo de recurso, contrarrazões, parecer técnico, parecer da Comissão de Licitação e Parecer da Procuradoria Geral do Município os recursos impetrados e os pareceres foram comunicados por e-mail aos licitantes e as devidas publicações foram disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal, restando como CLASSIFICADA a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Iniciou-se então a negociação direta com o fornecedor, onde foi perguntado se a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI teria possibilidade de dar um lance melhor, o que foi respondido negativamente, sendo que permaneceu a proposta original o percentual de 26,12 (vinte e seis e doze por cento). Em ato contínuo passou-se a abertura do envelope de nº II da empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CLASSIFICADA na fase de Proposta. Abriu-se ainda prazo de diligência para análise do setor técnico responsável.

O Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Arno Leonhardt e o Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques, em fl. 2193, verificaram que a empresa apresentou todos os requisitos de qualificação técnica e consideraram a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI apta tecnicamente.

Por seu turno a SMF através Técnico Municipal Contador Fernando Silva de Mello e da Diretora de Contabilidade Fabiane Machado Teixeira consideraram a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI habilitada quanto a qualificação econômica e financeira (item 8.4) do edital de Concorrência Pública nº. 004/2019 (fls. 2194 e 2195).

Em 08/05/2020 a Comissão deu início à nova sessão, revendo os atos anteriores e com base nas análises e conferência da documentação pelos setores



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

técnicos a Comissão de Licitação declarou a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI CLASSIFICADA na fase de documentação. Abrindo prazo recursal.

Cumprindo prazo de recurso, a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou recurso contra a empresa classificada. Após analisar Recurso, Contrarrazões, Parecer Técnico, análise da Comissão de Licitação e Parecer da Procuradoria Geral do Município manteve a CLASSIFICAÇÃO da empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e conforme item 23.4 do edital agendou DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA.

Em 29/05/2020, juntamente com a Comissão Técnica, reuni-se a Comissão de Licitação para verificar a testagem dos equipamentos entregues pela empresa Zona Sul em 28/05/2020. Fizeram-se presentes ainda representando a empresa Zona Azul, os Srs. Ronei Martins, Fernando Ribeiro, Luciano da Rosa e Claudinei Barduque e representando a empresa Rek Parking o Sr. Vinicius Macedo. Iniciando-se a sessão houve um problema de conexão com a internet e após várias tentativas e reiniciação dos equipamentos a Comissão optou por realizar os testes com o carro, item 13.3.16, os testes ocorreram das 9h35min até às 11h07min. Enquanto os testes estavam sendo realizados no veículo uma equipe da empresa Zona Azul ficou restabelecendo a conexão, que foi retomada às 9h46min. a Comissão Técnica avalia que mesmo com atraso no início dos testes por falta de conexão a falha de conexão foi solucionada dentro do tempo previamente estabelecido de 6 horas, não havendo prejuízo em relação a parte técnica. Ao retornarem a apresentação, concluindo o item 13.3.16 e iniciando os demais a partir do item 13.3.3. até o item 13.3.08, sendo que a sessão foi suspensa por 1 hora a partir das 12h30min. Retornando às 13h30min. Analisando do item 13.3.09 até o item 13.3.15, onde a empresa Zona Azul atendeu integralmente a todos os itens da fase de testes do edital. A Comissão Técnica declara a empresa Zona Azul HABILITADA na fase de testes. Ao final da sessão a empresa Rek Parking apresentou manifestação por escrito, alegando atraso no início da sessão e dos testes e suporte externo do Sr. Ronei que efetuou correções no hardkey das 9h06min até às 9h40min., questiona o item 13.1.5, os tíquetes são seqüenciais.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

No mesmo dia, por meio da Ata de reunião de fl. 2257, vol. VII, a Comissão deu início à sessão revendo os atos anteriores, onde a empresa Zona Azul foi declarada HABILITADA na fase de testes pela Comissão Técnica e após analisar a documentação apresentada, a Comissão de Licitação manteve a referida HABILITAÇÃO. Aberta nova fase recursal.

Em 05/06/2020 foi apresentado recurso pela empresa REK PARKING (E.A. nº. 7974/2020). Após analisar Recurso, Contrarrazões, Parecer Técnico, análise da Comissão de Licitação e Parecer da Procuradoria Geral do Município o mesmo foi indeferido. Restando como VENCEDORA do certame a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME, CNPJ:07.653961/0001-44, que cotou o percentual de 26,12 (vinte e seis e doze por cento).

Por fim, a Comissão de licitações encaminhou os autos à PGM para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo em questão.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, observo que as licitações são instauradas a partir da constatação pelo Poder Público da necessidade de contratar terceiros com o fim de suprir demanda específica e essencial para o desenvolvimento das atividades da entidade/órgão, assim como protagonizar projetos de obras ou serviços de relevante interesse público.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

No que diz respeito às concessões de serviço público, regulamentada pela Lei nº.8.987/95, a Concorrência é modalidade obrigatória de licitação independente do valor a ser contratado, nos moldes do art.2º, inc. II.

Outrossim, é necessário lembrar que o Município de Sapucaia do Sul conta com a Lei nº. 3.707/2016 autorizando a outorga, mediante licitação, da concessão onerosa para exploração de estacionamento rotativo, a qual atende aos seus ditames da Lei 8.987/95, quando por critérios de discricionariedade o ente público tiver interesse em contratar concessionários.

Igualmente, é relevante lembrar que a Concorrência Pública é a modalidade de licitação que se realiza, com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório.

Assim, verificando-se minuciosamente os autos, considerando a modalidade escolhida, dentro do que exige o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que oportunizada a ampla concorrência a todos os licitantes, atendidos aos prazos legalmente previstos, conclui-se que o procedimento licitatório em tela está revestido das formalidades legais consubstanciadas na Lei nº. nº.8.987/95, na Lei Municipal nº. 3.707/2016 e decretos regulamentadores, subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 e Edital Licitatório – Concorrência Pública nº. 004/2019.

Por fim, é oportuno lembrar que previamente à contratação da empresa deverá ser diligenciado junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF a respeito da existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dito isso, com base no parecer emitido pelo corpo técnico de fls. 2193/2195, no teste de conformidade acostado nas fls. 2212/2254 e declaração da comissão técnica na Ata de Reunião de fls. 2256, **esta PGM OPINA, com relação à análise jurídica e legal**, pela possibilidade jurídica de **homologação do certame licitatório Concorrência Pública Nº. 004/2019** destinado à *“outorga de concessão onerosa para implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e*



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**

*logradouros públicos do Município de Sapucaia do Sul”* consoante Ata Final acostada nas fls.2257 dos autos, desde que haja a ratificação do representante da pasta – SMF quanto à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

À apreciação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações (DCL) para prosseguimento do feito.

Maria Luísa Maggioni  
OAB/RS nº. 51.129  
Procuradora Municipal

Márcia Lang  
OAB/RS nº. 77922  
Diretoria Institucional e Legislativa

**PARECER JURÍDICO APROVADO EM 23/06/2020.**

Antenor Yuzo Sato  
Procurador Geral do Município